

DESPACHO Nº CPAmb-0182/1.3/26

Do Dirigente da UASG 180198 - CPAmb

À Chefe da UASG.

Interessado: 2ª Cia do 4º BPAMB

Assunto: Autorização para abertura de processo licitatório.

Referência: Processo SEI - 057.00304553/2026-11

1. Cuida-se, nos autos, da aquisição de 04 (quatro), **MICROFONES DE LAPELA** para sede da 2ª Cia do 4º BPAMB - Segunda Companhia do Quarto Batalhão de Polícia Militar Ambiental, situada em Fernandópolis /SP.

2. Conforme se observa no DFD – Documento de Formalização de Demanda, aquisição dos microfones de lapela destina-se a atender às necessidades da sede do 1º Pelotão de Fernandópolis, BOp Jales, BOp Santa Fé do Sul e 2º Pelotão de Votuporanga, subordinados à 2ª Cia do 4º Batalhão de Polícia Ambiental. Os equipamentos serão utilizados nas atividades de comunicação, reuniões, treinamentos e gravações institucionais, proporcionando melhor qualidade na captação de áudio, maior clareza na comunicação e redução de ruídos externos, contribuindo para a eficiência e o profissionalismo das ações desenvolvidas pelas unidades

3. Com fundamento no Comunicado SGGD nº 01/2024, de 11 de janeiro de 2024¹ e Artigo 5º, inciso I da Portaria DF-2/10/24², Parágrafo único do Artigo 3º do Decreto nº 47.297, de 06 de novembro de 2002³, diante do Artigo 189 da Lei Federal nº 14.133/2021⁴,

¹ **Comunicado SGGD nº 01/2024**, de 11 de janeiro de 2024

Atos: Autorizar a licitação ou a contratação direta

Valor: Inferior a R\$ 1 milhão

Alçada de Competência: Dirigentes de Unidades de Despesa

² **Portaria DF-2/10/24** (Artigo 1º)

Artigo 1º - As Unidades Gestoras Executoras deverão cumprir as regras de competências contidas nos Decretos estaduais 31.138/1990 e nº 47.297/2002, enquanto estas não forem revogadas.

³ **Decreto Estadual 47.297/02** (Artigo 3º, Parágrafo único)

Artigo 3.º - Compete ao Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Superintendente de Autarquia, ao Chefe de Gabinete e aos dirigentes de unidades orçamentárias, nas licitações realizadas na modalidade de pregão cujo valor estimado da contratação seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

Parágrafo único - Nos pregões cujos valores estimados sejam inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, a competência é dos dirigentes das unidades de despesa.

AUTORIZO a abertura de processo de **DISPENSA ELETRÔNICA**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal – “Compras.gov.br”, com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, na hipótese do art. 75, caput, **inciso II**, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, observando a disciplina do referido diploma legal, do Decreto Estadual n.º 68.304, de 9 de janeiro de 2024⁵, do Decreto Estadual n.º 67.608, de 27 de março de 2023⁶, e demais normas da legislação aplicável, e, ainda, as condições estabelecidas neste Aviso e em seus Anexos.

4. **DEFINO** o objeto como sendo **COMUM**⁷, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Sua definição atende todos os requisitos legais e administrativos impostos; apresenta precisão, tornando-o suficientemente claro, contém especificações detalhadas para os fins almejados; dispõe de todos os elementos técnicos indispensáveis à sua definição, em observância ao contido no Artigo 3º e § 2º do Decreto Federal n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000⁸.

⁴ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 189)

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011.

⁵ **Decreto Estadual n.º 68.304/2024**

Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

⁶ **Decreto Estadual n.º 67.608/2024**

Dispõe sobre a aplicação transitória de regulamentos federais enquanto não houver regulamentação estadual específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, no âmbito da Administração Pública estadual direta e autárquica, para a Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá providências correlatas.

⁷ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 29)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

⁸ **Decreto Federal n.º 3.555/00** (Artigo 3º, § 2º)

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II.

5. Esta demanda não será via sistema de registro de preços, tendo em vista o serviço não se coaduna com a utilização do sistema, pois o serviço em contratação efetiva-se de forma única e integral, ou seja, esgotam-se numa única contratação, inclusive inexistindo indicativo de padronização necessária a atender diversas unidades da polícia ambiental; e, ainda, cuja necessidade é imediata, os quantitativos são certos e determinados, em observância ao contido na Lei Federal 14.133/2021 (Artigo 40, inciso II) ⁹.

6. Contudo, o serviço presente nesta demanda está no catálogo eletrônico de padronização do Governo do Federal, conforme preceitua a Lei Federal 14.133/2021 (Artigo 40, inciso V, alínea “a”) ¹⁰, inclusive, divulgado no COMPRAS.SP ¹¹.

7. Os licitantes serão cientificados que em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições do Termo de Referência, prevalecem as disposições do Termo de Referência.

8. **RECEBO** o DFD - Documento de Formalização de Demanda, pois encontra-se no PCA -PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL de 2025;

9. **APROVO** o **Termo de Referência – TR**, em seu formato digital, elaborado pela ferramenta informatizada, disponibilizada pelo Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, conforme preceitua o diploma legal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, com base no Decreto Estadual 68.220/2023 (Artigo 2º, Inciso I) ¹² c/c o Artigo 1º e § 1º do Decreto Estadual 68.185, de 11 de dezembro de 2023 ¹³.

⁹ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 40, inciso II)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

¹⁰ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 40, inciso V, alínea “a”)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

¹¹ **Catálogo do Governo (SP x Gov.br)**

Pesquisa de itens (ContabilizaSP x Compras.gov.br)
<https://compras.sp.gov.br/pesquisa-de-itens/>

¹² **Decreto Estadual 68.220/2023** (Artigo 2º, Inciso I)

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

10. **DISPENSO** o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** e a **Análise de Riscos**, em razão da opção escolhida para a contratação ser Dispensa de Licitação e por serviço de menor complexidade prescindir de estudo técnico preliminar e de análise de riscos, nos termos do Artigo 72, Inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021¹⁴ c/c o Artigo 8º, inciso II, do Decreto Estadual 68.017, de 11 de outubro de 2023¹⁵.

11. **ATESTO** que o serviço/objeto desta contratação não se enquadra como sendo de serviço/bem de luxo, nos termos do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021 e Artigo 4º, §1º do Decreto Estadual 67.985, de 27 de setembro de 2023¹⁶.

12. **JUSTIFICO** que o custo estimado da contratação tenha CARÁTER NÃO SIGILOSO e que não seja tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, conforme previsto no Art. 24 da Lei 14.133/21¹⁷.

I - autoridade competente: autoridade indicada pelas normas de organização administrativa para designação dos agentes públicos de que trata este decreto ou responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Central de Compras de que trata o artigo 181 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

¹³ **Decreto Estadual 68.185/2023** (Artigo 1º, §1º)

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

¹⁴ **Lei Federal n.º 14.133/2021** (Artigo 72, Inciso I)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹⁵ **Decreto Estadual 68.017/2023** (Artigo 8º, Inciso II)

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹⁶ **Decreto Estadual 67.985/23** (Artigo 4º, §1º)

Artigo 4º - Nos procedimentos voltados à aquisição de bens ou à contratação de serviços, o estudo técnico preliminar ou documento similar que formalizar o requerimento deverá descrever a necessidade da contratação e demonstrar a essencialidade do objeto para o atendimento da demanda do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Caberá à autoridade competente do órgão ou entidade atestar o enquadramento dos bens ou serviços, nos termos do disposto no "caput" deste artigo.

¹⁷ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 24, inciso I)

13. Vemos que a nova Lei de Licitações estabelece uma competência discricionária, de forma que a autoridade responsável pela licitação decida se o orçamento estimado da contratação será ou não sigiloso (Artigo 18, inciso XI¹⁸ e Art. 24).

14. Na opção de contratar por Dispensa Eletrônica, preconiza os elementos que constarão no Aviso de Contratação Direta, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando o custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no Aviso.

15. Sob a perspectiva da Administração Pública, a divulgação do valor estimado contribui para orientar os licitantes na formulação de propostas mais adequadas à realidade do mercado, favorecendo a obtenção de preços compatíveis e economicamente vantajosos, em conformidade com o artigo 14 do Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

16. A divulgação do valor estimado assegura maior transparência e segurança jurídica ao certame, garantindo que propostas compatíveis sejam contratadas sem necessidade de negociação adicional.

17. Todavia, o Art. 5º da 14.133/21 rege que a licitação não é sigilosa e qualquer interessado poderá ter acesso ao processo licitatório (vistas ao processo). Desta forma identificamos uma possibilidade de ter acesso ao valor estimado, em observância ao princípio da transparência.

18. Publicar o extrato de edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecida no Artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.304, de 09 de janeiro de

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

18 **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 18, inciso XI)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

2024¹⁹, pois é mais de que um indicativo legal, constituindo-se em verdadeiro imperativo normativo destinado à Administração Pública.

19. A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

20. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial.

21. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste órgão promotor do procedimento (§ 3º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304/2024), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC).

22. Deverá ser utilizado a minuta-padrão de Dispensa Eletrônica e seus anexos, disponibilizada pelo Poder Executivo Estadual no portal do **COMPRAS.SP**, conforme admite o COMUNICADO SGGD Nº 04/2023 – VIRADA DE CHAVE – TOOL KIT²⁰, combinado com o Artigo 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que já foram publicados os modelos padronizados próprios do Estado de São Paulo no portal de Compras deste Estado, através do link <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>

¹⁹ **Decreto Estadual nº 68.304/2024** (Artigo 9º)

Artigo 9º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e será encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Compras do Governo Federal de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento do objeto demandado.

²⁰ **COMUNICADO SGGD Nº 04/2023**

A Secretaria de Gestão e Governo Digital comunica que serão utilizados os modelos de minutas do Poder Executivo Federal, conforme admite o artigo 19 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, enquanto os modelos padronizados próprios do Estado de São Paulo não forem disponibilizados no Portal de Compras deste Estado.

23. Os modelos de documentos são instrumentos importantes para orientar os procedimentos licitatórios e garantir a padronização e a segurança jurídica nas contratações realizadas pela Administração Pública, para que os processos licitatórios sejam mais claros, justos e alinhados aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

24. Deverá ser elaborado Aviso de Contratação Direta com **PARTICIPAÇÃO RESTRITA**, tendo em vista que o valor total de cada item está abaixo de 80.000,00 e, por isso, deve ser destinado com exclusividade a ME/EPP/COOPERATIVAS (Artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006²¹ e Artigo 4º, § 1º e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021²²).

25. **VEDO** a participação de CONSÓRCIOS, primeiramente, por ser a Dispensa de Licitação de participação restrita, e secundamente, pela admissão ou veto de formação de consórcio em procedimento de contratação por meio eletrônico é confiada pela lei ao talante do administrador, pois o Artigo 15 da lei Federal 14.133/21²³, utilizando-se da expressão “salvo vedação devidamente justificada”, conferiu discricionariedade ao ente administrativo para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

26. A Administração, neste caso, entende que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, pois o objeto do Aviso de Contratação Direta (eletrônico) não envolve extrema complexidade técnica, tampouco são serviços incomuns do

²¹ **Lei Complementar 123/2006** (Art. 48, inciso I)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

²² **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 4º, § 1º e § 3º)

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

²³ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 15)

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

mercado.

27. Corroborar o exposto Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito.

Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.”

28. Ainda, leciona o citado mestre, quanto à questão da discricionariedade:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração”

29. A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio nos procedimentos de contratação, por meio eletrônico, como nesse presente caso a Dispensa Eletrônica.

30. Faz - se necessário citar o pensamento de Jessé Torres Pereira Junior, que cita em sua obra o posicionamento do TCU sobre a questão dos consórcios:

“(…) Averbem-se a orientação do Tribunal de Contas da União: “Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A

aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei de Licitações deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)

31. Nessa hipótese, a vedação de consórcio não configurará restrição à competitividade, economicidade e moralidade, em razão da existência de diversas empresas com capacidade de atender o Aviso de Contratação Direta.

32. **DISPENSO** a juntado de minuta de **Termo de Contrato** na elaboração do Aviso de Contratação Direta, substituindo-o por outro instrumento hábil, como Nota de Empenho, por se tratar de “dispensa de licitação em razão de valor”, na forma do Artigo 95, Inciso I, da Lei Federal 14.133/2021²⁴.

33. **DESIGNO** como responsável e seus respectivos suplentes, para presidir a sessão da Dispensa Eletrônica (Aviso de Contratação Direta), através do portal do Governo Federal, conforme segue:

33.1. Presidente: Cb PM Vania Deivis Santos, da UASG 180198

²⁴ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 95, Inciso I)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

33.2. Suplentes:

33.2.1. 1º Ten PM Luiza de Souza Martins, Chefe da UASG CPAmb;

33.2.2. 2º Sgt PM Fernanda Pompeo Azevedo Martins, da UASG 180198;

33.2.3. 2º Sgt PM Adriana Alencar Cassiano da Silva, da UASG

33.2.4. Cb PM Juliano Cardoso Andrade, da UASG 180198;

33.2.5. Cb PM Samir Carvalho da Silva, da UASG 180198;

33.2.6. Cb PM Elias Andre Ferreira de Souza, da UASG 180198.

34. **ORIENTO** que o prazo para abertura do procedimento (abertura da sessão do Aviso de Contratação Direta) **não será inferior a 3 (três) dias úteis**, na forma do Artigo 10 do Decreto Estadual n.º 68.304, de 9 de janeiro de 2024²⁵, entretanto, atentar para o prazo da etapa de lances nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, conforme previsto no Art. 11º das IN SEGES ME n.º 67/2021.

35. **ATESTO**, por analogia, embora esta demanda seja Dispensa Eletrônica, que foram observados os requisitos previstos no artigo 7º, incisos I, II e III do Lei Federal n.º 14.133/21²⁶, no sentido de que o pregoeiro e a equipe de apoio (I) são servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (II) possuem atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e (III) não possuem cônjuge ou companheiro de licitantes ou de contratados habituais da Administração nem possuem com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o

²⁵ **Decreto Estadual n.º 68.304/2024** (Artigo 10)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

²⁶ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 9º, incisos I, II e III)

Dos Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

36. **CERTIFICO** o atendimento do princípio da segregação de funções, conforme Lei Federal n.º 14133/21 (Artigo 7º, § 1º) ²⁷.

37. No mais, o preço apresentado é compatível com os valores praticados no mercado, como pode ser verificado na metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, a qual se encontra pormenorizada na planilha de pesquisa de preços, atendendo o estabelecido no Artigo 23 da Lei 14.133/2021. ²⁸

38. O valor total estimado para a resolução da demanda é de **R\$ 3.316,71** (três mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

39. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Estado de São Paulo deste exercício, na dotação Gestão/Unidade: UASG 180198, Fonte de Recursos: TESOURO (150010001), Programa de Trabalho: PTRes 180402 – Polícia Ostensiva Preventiva, Elemento de Despesa: 339030-50, conforme COFin – Controle Orçamentário e Financeiro n.º 2026CF21442 (Indicação de Recurso).

40. **DECLARO** que a presente demanda se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, inclusive, realizadas a juntada da cópia do Parecer Referencial no respectivo processo administrativo, desse modo, **ficará dispensada** a análise individualizada da Douta Consultoria Jurídica, nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Resolução PGE nº 29/2015. ²⁹

²⁷ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 7º, § 1º)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

²⁸ **Lei Federal 14.133/2021** (Artigo 23)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

²⁹ **Resolução PGE nº 29/2015** (Artigo 4º, § 2º)

LEANDRO CARLOS NAVARRO
Coronel PM Dirigente da UASG 180198
Autoridade Competente

Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

- I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;
- II - declaração da autoridade competente para a prática do ato

pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.